



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.181 - ES (2013/0409112-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M E S DE C
ADVOGADOS : AROLDO LIMONGE
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R C
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : R DE C C E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 320 DO STJ E 282 E 356 DO STF.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem correspondência com o disposto no acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.
3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.181 - ES (2013/0409112-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **M E S DE C**
ADVOGADOS : **AROLD LIMONGE**
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **A R C**
ADVOGADO : **JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **R DE C C E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 364/372) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 320 do STJ, 282 e 356 do STF.

A agravante aduz que a matéria encontra-se prequestionada, uma vez que o art. 499 do CPC foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.181 - ES (2013/0409112-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **M E S DE C**
ADVOGADOS : **AROLDO LIMONGE**
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **A R C**
ADVOGADO : **JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **R DE C C E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 320 DO STJ E 282 E 356 DO STF.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem correspondência com o disposto no acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.
3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.181 - ES (2013/0409112-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **M E S DE C**
ADVOGADOS : **AROLDO LIMONGE**
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **A R C**
ADVOGADO : **JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **R DE C C E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.094/1.095):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 320 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 304/306).

O agravante alega a inaplicabilidade das referidas súmulas no caso concreto, bem como o cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial (e-STJ 309/322).

O acórdão do TJES está assim ementado (e-STJ fl. 203):

"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TERCEIRO PRETENSAMENTE PREJUDICADO. NECESSIDADE DE COMPROVAR NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA. COMPROMISSO VERBAL. RECURSO IMPROVIDO".

M. E. S. DE C., nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, aduz violação do art. 499, § 1º do CPC contestando a veracidade dos fatos alegados pelo recorrido e afirma também que desde de 2003 cessara o pagamento da pensão alimentícia.

É o relatório.

Decido.

Art. 499, § 1º do CPC.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à alegada violação do art. 499, § 1º do CPC, diante da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 320 do STJ.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, existe a incidência da Súmula n. 320 do STJ que dispõe:

"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

A análise dos autos revela a ausência de manifestação acerca do art. 499, § 1º do CPC (e-STJ fls. 198/261), portanto aplicáveis as Súmulas n. 320 do STJ e 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0409112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 450.181 / ES**

Números Origem: 00416146520108080024 024100416148 02410041614820130135 24100416148
2410041614820130135 416146520108080024

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M E S DE C
ADVOGADOS : AROLDO LIMONGE
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R C
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : R DE C C E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M E S DE C
ADVOGADOS : AROLDO LIMONGE
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R C
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : R DE C C E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.